

Marx e o Marxismo 2015: Insurreições, passado e presente

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 24/08/2015 a 28/08/2015



TÍTULO DO TRABALHO			
POR UMA CRÍTICA MARXISTA-DESCOLONIAL AO DIREITO: um olhar desde a perspectiva indígena			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Tchenna Fernandes Maso	Universidade Federal da Integração latino americana	UNILA	Mestranda
RESUMO (ATÉ 150 PALAVRAS)			
<p>Este trabalho desenvolve a crítica ao direito desde a práxis junto ao movimento social indígena, referenciando-a na contextualização deste na realidade latino-americana. A partir do resgate do histórico de lutas indígenas é possível compreender tensões da comunidade indígena no campo jurídico, com destaque à dialética do conflito entre o vigente e o insurgente. Diante disso, coloca-se a importância de pensarmos na construção do projeto de esquerda nestes sujeitos, para isso é preciso pensar na análise marxista da realidade. Na atual conjuntura da América Latina de enfrentamento ao capital, compreendemos a importância da organização indígena como movimento social, cuja marca para ruptura com o paradigma do direito colocado é, sobretudo, a resistência na forma comunidade. Sob esta forma nos aproximamos da análise marxista da realidade tendo como ponto de partida Mariátegui.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ 3)			
Marxismo; direito insurgente; indígenas			
ABSTRACT (ATÉ 150 PALAVRAS)			
<p>This paper develops a critique of the law since the practice by the indigenous social movement, referencing it in this context in the Latin American reality. From the history of indigenous struggles rescue is possible to understand the indigenous community tensions in the legal field, especially the dialectic of conflict between the current and the insurgent. Therefore, there is the importance of thinking in building the left of design on these subjects, for this you need to think in Marxist analysis of reality. In the current climate in Latin America confronting capital, we understand the importance of indigenous organization as a social movement, whose brand to break with the right paradigm is placed above all the resistance in the community form. In this form we approach the Marxist analysis of reality taking as a starting point Mariátegui.</p>			
KEYWORDS (ATÉ 3)			
Marxism, insurgent law, indigenous			
EIXO TEMÁTICO			
Marxismo, insurreições e revoluções: teoria e história (Mesa: Direito e Marxismo).			

POR UMA CRÍTICA MARXISTA-DESCOLONIAL AO DIREITO: um olhar desde a perspectiva indígena

Tchenna Fernandes Maso¹

1. A configuração da política liberal: dominação e exploração na América Latina

No espaço geopolítico latino-americano vimos um sujeito político coletivo crescente como oposição a rearticulação global capitalista pós 80, com avanço do neoliberalismo e aparentes governos progressistas: o movimento indígena².

Uma primeira análise necessária é a articulação entre uma política liberal, base do projeto de modernidade, com o racismo – este visto como um sistema de explicação para a segregação social. Esse intento permitiu que a colonização da América Latina se consolida um padrão de poder colonial/moderno, capitalista, racista e patriarcal. (QUIJANO, 2007, p.306).

A invenção de raça é fundamental para a implementação de um novo sistema de dominação social, estando em sua própria constituição. Assim foi possível emergir um novo sistema de exploração social, ou seja, de controle do trabalho, dos seus recursos, de seus produtos: todos os modos históricos de controle do trabalho (escravidão, servidão, capital), se encontram articulados em um único sistema de produção de mercadorias para o mercado mundial: o capitalismo. (FRIGERRI, 2010, 103)

Tales sistemas de dominación y de explotación social, históricamente inéditos, se requerían recíprocamente. Ninguno de ellos se habría consolidado y reproducido universalmente durante tan largo tiempo, sin el otro. En América, por eso mismo, esto es, dadas la magnitud de la violencia y de la destrucción del mundo previo, las relaciones entre los nuevos sistemas de dominación y de explotación llegaron a ser virtualmente simétricas y la división social del trabajo fue por un buen tiempo una expresión de la clasificación racial de la población (Quijano 2007: 358-359)

Ansaldi-Funes, analizando o positivismo racista na América Latina sustentan que analizando el positivismo racista en América Latina sostienen que

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina (ICAL) Universidade Federal da Integração latino-americana (Unila). Membro do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/PPGD-UFPR). Email: tchenna.maso@gmail.com

² A primeira análise que se caberia seria a possibilidade de existência de um movimento indígena latino-americano. Uma vez que mencionar povos indígenas representa uma gama de possibilidade. Não vamos adentrar nesse tempo. A título deste artigo cabe observar a presença de elementos comuns, apenas a percepção de que a identidade deste estão sendo construída dentro de uma dimensão latino-americana.

el discurso sobre el orden y el progreso –la expresión compuesta que sintetiza y simboliza la concepción societal de las clases dominantes- se construye en una inequívoca clave racial. En el fondo, no es una novedad: ha sido desde el momento mismo de la conquista y la colonización del continente por los europeos” (1994: 227).

O capitalismo só foi possível pela presença desta colonialidade do poder (FRIGERRI,2010,p.107). Ou seja, a implementação das colônias ao redor de todo o mundo, geraram a possibilidade de acumulação primitiva de recursos que viabilizou a Revolução Industrial. Foram os povos de *Abya Yala* que possibilitaram isso. No *Manifesto Comunista*, Marx e Engels, enfatizam os elos entre a ascensão da burguesia e o colonialismo. Como o novo mundo, marcadamente África e América, a exploração destes mercados “ trouxeram uma prosperidade até então desconhecida” (MARX e ENGELS, 1948, p.9).

Para firmar a supremacia da propriedade capitalista fora preciso construir um modelo de Estado que desse conta da tarefa, assim se implementa em toda a América Latina o Estado Nação. “Propiedad y Gobierno son, hasta cierto punto, conceptos simbióticos: la propiedad requiere ser garantizada por un orden político y el orden político se instituye para proteger la propiedad” (Morresi 2000: 385).

A estruturação destes Estados se realizou dentro dos parâmetros excludentes da dominação racista. Deste modo a noção de cidadania fora restrita a um pequeno grupo, os indígenas “serían excluidos de hecho y derecho de los sistemas de representación”, assim os indígenas estavam “fora do poder, fora da política, fora do Estado, fora da república, fora do presente e da história. Por isso, “las primeras constituciones de las repúblicas que se conformaron en América (...) hablan del ciudadano pero en la acepción burguesa de los derechos políticos” (Dávalos 2005: 25) e sustentam-se num “sistema de ciudadanía inconcluso y mutilado”³.

Essas são as bases para a formação do constitucionalismo liberal vigente na estrutura jurídica atual. O intelectual que sustenta essa política é John Locke (muito estudado nas cadeiras jurídicas). Como burguês diretamente interessado, Locke precisava justificar a constituição de um sistema tão desigual. Seu ponto de partida é a naturalização da propriedade privada, que muito mais que um conceito econômico é cultural, antropológico e político (GALLARDO, 2005, p.195).

³ Fundamentado en “ficciones ideológicas y legales que proclamaban igualdad universal de membresía y participación en la comunidad política nacional y en la economía de mercado”, pero que en realidad se trataba de “un orden social jerarquizado, en el que las clases privilegiadas y grupos étnico-raciales dominantes pueden ejercer un derecho discriminado y selectivo de ciudadanía, sobre grupos económicos, sociales, políticos y étnicos subordinados, que son sistemáticamente privados o mutilados en sus derechos básicos individuales y colectivos.” (Varese 2005b: 3).

Locke dá “una base moral” al “estado de clase a partir de los postulados de los derechos naturales individuales”, formulando “en términos universales (no de clase) unos derechos y obligaciones que tenían necesariamente un contenido de clase” (Macpherson, 1970, p. 214). Diante disso, a classe trabalhadora (enquanto conceito marxista) e aqueles que estão sofrendo das desigualdades do sistema estão categorizados em também diferentes classes de direitos. Na primeira delas não tem a plenitude de direitos, porque não são proprietários; não podem viver plenamente a racionalidade, serão os sujeitos incapazes, porque naturalmente não tem a razão. A ordem natural do mundo, na base moral lockeana, é acumular, neste âmbito é possível conciliar igualdade com desigualdade e converter o homem numa mercadoria.

No fundamento dos postulados de Locke está a relação entre a base racista e a classista. Chegando inclusive a justificar o colonialismo inglês e sua burguesia sobre o massacre indígena. Isso porque esses povos teriam perdido sua humanidade, viveriam em estado de guerra por não seguirem a *reta razão*, a própria resistência deles provaria sua selvageria. Sendo direito a interpelação ao Estado para punir os que não se sujeito. Inclusive Locke defende como exercício de direitos humanos, a verdadeira inversão dos direitos humanos (HINKELARMMENT, 1999).

O liberalismo político de Locke fundamenta o direito daqueles que são ricos, a existência de um direito burguês. Para este direito os índios simplesmente não existem, isso porque a construção de um projeto de razão moderna os havia invisibilizado. Essa estratégia de invisibilidade cotidiana parece normal. Dávalos inclusive menciona “ironía de la historia (...) que los indígenas chiapanecos han tenido que cubrirse el rostro con pasamontañas para que el mundo pueda visibilizarlos” (2005: 26-28).

2. MARX e américa indígena: Mariatégui como ponto de partida

A análise sobre Marx a partir de uma perspectiva indígena tem sido um intento de muitos países latino-americanos, hodiernamente, como Bolívia e Venezuela. O caminho é analisar as construções teóricas e práticas que sustentam a luta do movimento indígena. Esse caminhar assume a necessidade de afirmação de um horizonte descolonizador para a ciências e políticas latino-americanas. Esse diálogo permite enriquecer a dinâmica de construção de um plano político indígena como também permite resignificar a teoria marxiana *desde nuestra américa*. O intento é pensar a construção do socialismo no mundo não europeu, marcado pela centralidade da categoria de raça como legitimadora das desigualdades de classe.

No último período os movimentos indígenas latino-americanas são marcados pela afirmação da politização do étnico, ou seja, da afirmação de sua identidade de ser num modo de produção alternativo ao capitalismo. Essa afirmação passa, sobretudo, pela demarcação da perspectiva da comunitária. Ademais de muitos críticos, esses movimentos apresentam um inimigo claro comum as políticas neoliberais implementadas (FRIGGERI,2012,p.73).

Como pensar esse cenário através de uma análise marxista? Há uma análise marxiana que denominamos como ortodoxa que parte da percepção do estabelecimento de sistemas de produção feudal, asiático, capitalista, pautado na luta de classes como motor da história. Essa perspectiva desenvolvida a necessidade de que para Estados de capitalismo dependente, nos quais o colonialismo se firma, o caminho para a superação é a revolução agrária, assim se superaria a forma feudal em que vivem (LINERA,2008,p.40). Todavia, como observamos acima o mundo onde o colonialismo não acabou é marcado pela presença de diversos espaços tempos. Pela articulação de mais de um modo de produção. Logo, sendo o materialismo-histórico método de análise não se pode renegar o marxismo a este reducionismo de complexidade. É preciso se firmar na compreensão do vínculo entre teorias e lutas na obra de Marx (TIBLE,2013,p.17).

Nesse sentido, a força do pensamento marxista vem do seu “contato constante com as lutas e, mais, de sua capacidade de transformação com estas” (TIBLE,2013,p.17). A própria experiência da Comuna de Paris, implicou a revisão do Manifesto Comunista de 1948. Além disso, é preciso compreender a totalidade dos escritos de Marx. Segundo Morgan ocorre uma mudança no pensamento marxista ao valorizar as experiências e formas de resistência fora da Europa Ocidental, o ponto comum destas análises é a propriedade comum da terra (TIBLE,2013). Nos escritos sobre o colonialismo na Índia e Argélia, Marx afirma, a importância de um “estudo das condições reais”, neles afirma a diversidade de caminhos do desenvolvimento histórico dos povos, afirmando que em muitos casos não se transforma a propriedade feudal para a capitalista, mas sim de uma forma comunal para uma privada (LINERA,2008, p.25). Sendo assim, não se pode pensar numa forma de transição etapista, ou seja, pensar no sempre necessário avanço das forças produtivas para agudização do capital. Pelo contrário, é afirmação da “ extraordinária diversidade das modalidades organizativas da sociedade humana e , em particular, sobre a existência de uma muito longa etapa da vida comunitária de todos os povos” (TIBLE,2013,p.61).

Rosa Luxemburgo pontua sobre a história da luta de classes no Manifesto

No momento mesmo em que os criadores do socialismo científico enunciavam esse principio, ele começava a ser abalado de todas as partes por novas descobertas. Quase cada ano trazia, sobre o estado economico das mais antigas sociedades humanas, elementos até então desconhecidos; o que levava a concluir que deve ter

havido no passado períodos extremamente longos nos quais não havia luta de classes porque não havia nem distinção de classes sociais nem distinção entre ricos e pobres nem propriedade privada. (LUXEMBURG, 1925,p.176).

Diante disso é importante pensarmos numa linha de construção marxiana que fugira da perspectiva de filosofia do progresso, tão própria do século XIX. Neste sentido destaca-se três importantes abordagens marxianas: Benjamim, Gramsci e Mariátegui. Como a orientação deste trabalho situa-se na América Latina, nas palavras de Dussel da necessidade de historicizarmos o marxismo na América Latina para que ele responda a nossa realidade (FRIGGERI,2012,p.76), toma-se como ponto de partida a obra de Mariátegui.

Cabe destacar que Marx apresenta um desconhecimento sobre a problemática da América Latina, sobretudo com os indígenas. Essa dimensão será apresentada por Mariátegui, ele buscará resgatar a dimensão emancipatória do horizonte de superação do capitalismo apresentado em Marx fazendo a interlocução com as lutas e pensamentos indígenas e indigenistas (TIBBLE,2013,p.19), assim ele propõe o socialismo indoamericano.

Se refletirmos sobre o movimento indígena poderemos pensar em algumas dimensões de propostas: socialismo próprio e original (indoamericano); a delimitação de um inimigo comum, o neoliberalismo; a reestruturação do estado na politização do étnico através de categorias como plurinacionalidade e interculturalidade; repensar as dimensões econômicas e sociais.

Na obra de Mariátegui vamos observar a primeira e a quarta dimensão. Mariátegui (2004) percebeu a centralidade do problema da terra na questão indígena, à medida que “o regime de propriedade da terra é o regime político e administrativo de toda a nação”,(Idem, 47) e sobre a terra que incide a ostensiva do capital. Logo, é a análise do regime de propriedade e das relações sociais daí decorrentes que possibilita compreender a situação dos povos indígenas e elaborar um programa de sua emancipação:

Todas as teses sobre o problema indígena, que o ignoram ou dele se esquivam como problema econômico social, não passam de estereis exercícios teóricos – e, às vezes, unicamente verbais –, condenados a um total descrédito. A boa fé de algumas não as redime. Na prática, somente serviram para ocultar ou desfigurar a realidade do problema. A crítica socialista o descobre e explica, porque busca suas causas na economia do país e não no mecanismo administrativo, jurídico ou eclesiástico, nem na dualidade ou pluralidade de raças, nem nas condições culturais ou morais. **A questão indígena emerge de nossa economia.** Suas raízes estão no regime de propriedade da terra. Qualquer tentativa de resolvê-la através de medidas administrativas ou policiais, através de métodos de ensino ou com obras de irrigação, constitui um trabalho superficial ou adjetivo, enquanto subsistir o método feudal dos ‘*gamonales*’”(Idem, p.52)

E ainda:

a reivindicação indígena carece de concretização histórica, mantendo-se em um plano filosófico ou cultural. Para adquiri-la - isto é, para adquirir realidade, corporalidade - precisa se transformar em reivindicação econômica e política. O socialismo nos ensinou a colocar o problema indígena em novos termos. Deixamos de considerá-lo abstratamente como problema étnico ou moral para reconhecê-lo concretamente como problema social, econômico e político (Idem,105).

Em Mariátegui encontramos o ponto nodal que não é senão a economia, e é justamente o sentido político de questionamento dos sujeitos indígenas ao se situarem na oposição aos projetos neoliberais.

Mariátegui também faz a crítica aos marxistas que reduzem o problema indígena a um economicismo. Para ele há uma dupla opressão do sujeito: a exploração da classe e a opressão nacional. E, portanto, há todo um aparato de discriminação racial, jurídica, política, cultural.

Assim Mariátegui, aponta para o duplo questionamento dos sujeitos indígenas, de classe e de raça, sendo o desafio dialético a articulação dos mesmos. E estes sujeitos têm se reunido e denunciado a exclusão destes “projetos nacionalistas” e se colocam como contraponto a eles. É o caso dos zapatistas, que na reivindicação por sua “autonomia” hodiernamente constroem novas formas organizativas, para além dos poderes instituídos.

Linares (2010, p.153-219) ao caracterizar o movimento indígena define duas categorias centrais para sua insurgência: a comunidade e a rebelião. Aquela representa o espaço de socialização entre os sujeitos, e a natureza representa uma

ética e uma forma de politizar a vida, de explicar o mundo; definitivamente é uma maneira básica de humanização de reprodução social distinta e, em aspectos relevantes antiética, do modo de socialização emanado pelo regime do capital.(Idem, p.164).

A comunidade vem sendo encurralada no isolamento, nos confinamentos que representam os processos de demarcação, levando o “carimbo da subalternidade”. O peso deste carimbo com a história leva-os a desenvolverem processos de “resistência comunal” (Idem, p.165) e é neste movimento que, de fato, a rebelião (ação direta) questiona a democracia-liberal e relança a perspectiva de comunidade, não como aditivo “étnico” a esta democracia, mas como uma forma contra-hegemônica de organização da vida, e, mais além, como uma possibilidade de superação do modelo imposto.

Em Mariatégui encontramos o mesmo sentido ao se preocupar com a organização dos “ayllus”, os quais representariam modelo de propriedade coletiva, sendo a base para sua proposta de socialismo indo-americano. Suas observações levam em conta as nuances de se trabalhar com o intercruzamento entre os fatores raça e classe na sociedade contemporânea. Assim “as comunidades” que, sob a mais dura opressão, demonstraram condições de resistência e persistência realmente assombrosas, representam um fato natural de socialização da terra (2004,p.112).

O regime colonial colocado destrói a economia dos povos indígenas, sem lhes permitir uma economia de maiores rendimentos, e, no entanto, a partir de sua cultura eles marcam resistência. E ao se empoderarem como sujeitos históricos através da comunidade

(...) a vontade comunal insurreta, exaltada por meio de antigos sinais que acariciam a memória imaginada de antigos direitos, é exercida como fundamento soberano de todo o poder. Estamos, portanto, diante de uma nova forma de sensação e produção do poder social, por meio da qual as pessoas colocam-se como sujeito consciente e criador do seu destino, por mais trágico que este possa vir a ser, enquanto o velho poder alienado como Estado retorna à sua fonte, de onde se autonomizou: as pessoas simples, de carne e osso, criadoras do mundo e da riqueza, reassumem-se então como os poderosos de fato. A desalienação do poder político e econômico, moral e espiritual, é, por isso, o grande ensinamento legado pelas revoltas indígenas continentais desses últimos anos.(LINERA,2010, p.166)

Portanto, é sobre o reconhecimento de práticas culturais cotidianas comuns (comunidade), que os indígenas se reconhecem enquanto sujeitos coletivos (desalienação), os quais diante da exclusão da totalidade, vão se insurgir contra o Estado, apropriados de uma crítica à economia da terra, e vão buscar a satisfação de sua vida concreta.

Com efeito, podemos compreender que os indígenas que até então marcavam sua resistência através do compartilhamento de práticas comuns em seus territórios na forma da comunidade, ou mais especificamente, numa tribo vão começar a ter suas terras invadidas, sua cultura desrespeitada sentem a necessidade de se colocar frente ao Estado e a “sociedade nacional” para reivindicar o respeito a sua identidade, para colocar o seu ser “outro”. E assim, “donde hay comunidade, no hay capitalismo” (TAPIA,2007, p.60).

A partir de sua organização como movimento social se consolidam como novos sujeitos históricos no processo de transformação social. À medida que expõe a crise do Estado-Nação, buscando soluções a crise na medida do possível, numa face contestatória. E de outra face, insurgente, ao tomarem consciência de sua condição de oprimidos são uma marca de organização popular que resiste ao capitalismo e traz em seu exemplo pedagógico a semente do novo.

3. Direito: conflito vigente e insurgente

Na modernidade, a sociedade buscou se organizar politicamente numa identidade compartilhada, o Estado-Nação. Este é uma estrutura de poder capaz de concentrar o controle da autoridade, dos recursos, dos produtos, sendo fundamental para que o colonialismo se desse de maneira organizada e sistemática (FERNANDES,1973,p.19). Na Europa, a configuração daquilo que chamamos de moderno Estado-Nação representa a emergência de alguns grupos políticos que conquistaram o poder central num determinado território e população, e garantiam uma participação minimamente democrática dos demais na estruturação deste poder.

Com a conformação do Estado-Nação, advém a racionalização do direito. Neste sentido, na América latina, a cultura jurídica e as instituições legais que irão se estabelecer irão herdar a tradição legal europeia ocidental, e com isso, herdar os processos normativo-disciplinares provenientes da racionalidade liberal, individualista, capitalista, cunhados na teoria clássica do direito. Segundo Pressburger

(...) isto não é de causar nenhuma estranheza, pois tudo que diz respeito ao “nosso” direito é produto de exportação das diversas matrizes coloniais que por estas plagas aportaram ou que veio de contrabando na bagagem de viajantes alguns mais outros menos à direita ou à esquerda.(1995)

Basta observar que na própria academia nos deparamos apenas com dois sistemas jurídicos europeus: *o Civil Law e o Common Law*. Contudo, estas não são as únicas tradições, caberia falar em direito indiano, soviético e porque também não repensar a partir da pluralidade, da própria pluralidade organizativa que os indígenas colocam. Neste sentido é mister resgatar a questão colonial ao campo jurídico.

Para Aníbal Quijano (2005) toda a modernidade representa uma colonialidade do poder, logo no cerne do direito moderno estará esculpida a marca da colonialidade. Sendo este debate mais caro aos países latino-americanos, uma vez que nas palavras de Galeano

É a América Latina, a região das veias abertas(...). O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar têm sido sucessivamente determinados de fora, por sua incorporação a engrenagem universal do capitalismo. A cada um dá-se uma função sempre em benefício do desenvolvimento, e a cadeia das dependências torna-se infinita (...)(GALEANO,2011).

Ao longo deste trabalho observamos que a crítica que os povos indígenas vêm traçando é das contradições deste Estado-Nação como centro único de poder político e fonte exclusiva do

direito, colocando que a América Latina possui uma veia latente que pode ser a base de construção dos direitos humanos desde a alteridade. Isto exige um conhecimento crítico do jurídico a partir da ética do “Outro” (RANGEL,2005, p.119). Ou seja, eles delineiam que a crítica ao direito também passa pelo recorte geopolítico, pela realidade pulsante da América Latina, pela contextualização histórica da questão indígena neste continente. Em harmonia, Pressburguer aponta o mesmo desafio de se pensar uma crítica que venha a partir desta localidade, e que também não seja produto de importação, ao fazer críticas à corrente do Direito Alternativo afirma:

(...) sem a menor sombra de dúvida, as expressões atualmente em voga, crítica ao direito e direito alternativo surgiram em outros marcos sócio-políticos, em outros contextos culturais, e outros quadros constitucionais radicalmente diferentes dos latino-americanos.(1995,p.10)

Na mesma esteira o pensamento de Óscar Correas:

Debe decirse que existe cierta tendencia a buscar los orígenes de la crítica jurídica latinoamericana en fuentes europeas, inglesa y francesa, pero es un error generado por la imperial idea de que nosotros no podemos tener pensamiento original. Lo cierto es que la crítica jurídica latinoamericana es autóctona e incluso anterior y más fecunda que la europea y norteamericana. La documentación existente lo prueba fehacientemente.(CORREAS,2011,p.06-09).

Esse caminho de crítica a colonialidade passa por pensar uma crítica ao estatismo e a necessidade de uma nova normatividade com os latino-americanos, mas também é preciso articular a crítica a base material do direito. Em Pressburguer essa preocupação ganha voz:

Tomando as relações jurídicas como uma das formas específicas de relações sociais, é necessário rever a história dessas relações. E a história das relações jurídicas da América Latina é a história dos povos colonizados, marcada pelo genocídio, pelo escravismo recente, pela rapinagem de seus produtos e de sua força de trabalho, pela profunda diferenciação de classes, pela exacerbada concentração de riquezas e consequentemente do poder.(1991,p.10)

No referido autor insurgente encontramos elementos para pensar a ligação do processo de colonização com um processo de exclusão de diversos setores sociais. Exclusão esta que passa pelo direito, “a construção do moderno direito tem sua origem no processo de conciliação-ruptura entre as burguesias e estamentos feudais”,(PRESSBURGUER,1990,p.11) no qual as relações jurídicas vão estar impregnada do liberalismo europeu. A classe dominante nos países coloniais justamente buscará transpor esta forma de conceber as relações jurídicas para os países periféricos, sem

permitir a participação popular. Disso tem-se relações jurídicas distanciadas das relações sociais, o que nota-se é apenas algumas conquistas resultado de lutas populares,(PRESSBURGUER,1990,p.12) e ainda no plano do legislativo, sem rupturas epistemológicas.

Em Torre Rangel (2009) encontramos a definição do direito como um fenômeno complexo, inserido no político, no econômico e cultural. E a tentativa de pensar a partir da filosofia da libertação um uso alternativo do direito na América Latina. Para ele ao falarmos em teoria crítica ressaltamos as profundas assimetrias de poder que existem entre os atores globais (países do Norte global e empresas multinacionais; e de outro lado, países do Sul subordinados).(RANGEL,2006,p.195) Destaca, ainda, a importância de resgatar a memória das expressões socioculturais do Sul global(RANGEL,2006,p.193).

Na conformação do capitalismo na América Latina as noções de universalização do direito se impuseram nos momentos pós-independência, relegando a uma marginalidade diversos sujeitos. Dentre essas Torre Rangel (2006) dá destaque ao individualismo liberal que vai penetrar num continente com uma sociedade essencialmente agrária, sem desenvolvimento urbano e industrial, de modo que a centralidade da juridicidade moderna liberal será a questão da terra na América Latina. Em um primeiro momento se convivia basicamente com duas formas de relação com a terra: a dos colonizadores (estrangeiros) e a dos indígenas. Com o passar do tempo a exploração, legitimada pelo direito aqui também imposto, vai impor a propriedade privada, o latifúndio sobre outras formas organizativas, como a dos indígenas. Estes têm que lutar para que as terras voltem a ser sua.

Assim, Torre Rangel, vai buscar referenciais na Filosofia da libertação para trazer a crítica ao distanciamento do direito com a realidade, fazendo portanto o recorte colonial. Ao falar em “inequivocamente outro” propõe pensar uma forma de aplicar o método analítico ao direito, ou seja, repensar o direito a partir das vítimas do sistema social.(2009) Vislumbrando, por sua vez, nos povos indígenas este potencial para repensar o direito. Logo, a realidade viva é colocada por estes novos sujeitos, e para vê-la e compreendê-la como um repensar crítico ao direito é necessário que radicalizemos com a ética do Outro.

La juridicidade moderna será superada cuando el otro sea reconocido como otro. El primeiro momento será reconocer la desigualdad de los desiguales, y a partir de ahí vendrá el reconocimiento pleno no ya del desigual sino del distinto portador de la justicia en cuanto otro.(RANGEL,2005,p.10)

A proposta acima coloca como horizonte a ruptura com o mito da igualdade formal do direito, e este movimento tem que ser acompanhado pela compreensão de quem são estes “Outros”,

por isso o debate colonial se coloca, para a observação da pluralidade latino-americana. As lutas dos indígenas no campo jurídico são pelo reconhecimento do seu ser “Outro”, frente ao dominador e sua juridicidade.

Todavia, é preciso articular esta crítica ao estatismo e o apontamento do horizonte de pensarmos novas normatividades na América-Latina, com a crítica que tem-se resgatado à base material do direito e, para tanto, afirmamos a necessidade de uma crítica marxista-descolonial ao direito. Tendo a clareza de que aqui lançamos a base para um debate introdutório da questão, mais no sentido de levantamento das indagações diante da vivência junto ao movimento social. Na percepção de que a compreensão da profundidade desta articulação exigiria um estudo mais detalhado. Neste sentido, se vislumbra o caminho do direito insurgente como saída teórica aos anseios dos movimentos indígenas em questão.

4. Direito insurgente indígena

Da análise acima, compreendemos que o grito dos ausentes ecoa em dois rumos: na insurgência ao posto, através da construção de um sujeito político; e também na resistência dentro da ordem, na luta pela efetividade de direitos. Agora é tempo de falar sobre como se constroem estas ausências no campo do direito.

Constatamos que o direito é um fenômeno complexo que precisa ser estudado em sua totalidade, longe dos vícios de universalidade e atemporalidade, de modo que a tal ensinada teoria do direito, ou ainda, teoria geral do direito,⁴ demonstra-se insuficiente para a orientação que aqui estabelecemos da “*práxis de libertação*” (DUSSEL,2008).

Do estudo apresentado compreendemos a dimensão concreta do modo de produção da vida das comunidades indígenas. Em tal curso, a evidência de que há fenômenos sociais complexos que o fenômeno jurídico não compreende, e contudo, que são fundamentais para elucidar o caminho da crítica, à medida que não basta a crítica ao direito positivo, é preciso observar a sociedade que nele crê e dele se utiliza.(CORREAS,1986,p.86).

Se compreendermos que o direito burguês é um fenômeno jurídico que nasce num determinado momento histórico, como um produto das relações sociais, expressando algo que se encontra na base econômica, (CORREAS,1986,p.361) ora será preciso criticar a sociedade com

⁴ PASUKANIS, assevera que: Uma tal teoria geral do direito, que não explica nada, que a priori dá as costas a realidade de fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria de jogos de xadrez. PASUKANIS, EugenyBronisianovich. **A Teoria Geral do direito e marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.p.16

uma incursão crítica sobre o modo de produção que impera na mesma, à medida que só a transformação social pode conseguir a transformação jurídica. Sendo assim, a tarefa da crítica que se pretende revolucionária, não é legislativa (alteração das leis), é a de crítica de quem produz este direito.

Com efeito, nos parece que o horizonte de uma superação ao positivismo no campo jurídico, pode ser encontrado na crítica marxista. Primeiramente por pontuar, como em Lênin,(2010) a questão da centralidade do poder, bem como por buscar uma compreensão estrutural das relações sociais colocadas. Que no caso em tela da questão indígena, é senão a questão levantada por Mariátegui da terra, que representa a propriedade, pilar no direito moderno. E é justamente o debate do acesso a ela, do acesso à terra em última análise tem se construindo os principais movimentos sociais brasileiros.

E o conflito, instalado aqui é justamente da tensão entre vigente e insurgente. E a constituição de um sujeito político coletivo revolucionário o movimento social é a marca para uma libertação.

A emancipação enquanto “processo de superação de uma ordem social, de um sistema consolidado”, (MARX,2010,p.20) só é possível com os homens se organizando como força social de um processo de emancipação humana, como um movimento social. Portanto, quando falamos em emancipação estamos pensando em emancipação humana. Esta é sempre coletiva, social, e por isso tão difícil de ser alcançada, à medida que depende da participação de todos, como ensinaria o pedagogo: “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (FREIRE,1987).

Logo, no Direito a emancipação— enquanto concessão de direitos, liberdade, igualdade — acontece apenas num plano ideal e abstrato. Ao conferir essa formatação sem garanti-la nas relações concretas da sociedade civil, acaba por perpetuar sua lógica. Uma sociedade baseada na troca reduz todos os objetos à troca, por isso é tão difícil encontrar um objeto que não seja coisa jurídica. Tudo é capitalizado. E isto é possível pela base da equidade, se troca equivalentes no plano do dever ser. Neste sentido, está é a grande contribuição do autor “o direito não faz senão expressar algo que se encontra na base econômica” (CORREAS,1986,p.61) não incidindo sobre o todo de maneira expressa, senão como no direito civil em caráter fragmentado sob idêntica forma altamente abstraída. Isto é fundamental porque esconde a essência da circulação de mercadoria (totalidade) (CORREAS,1986,p.63).

Em suma, da análise da crítica ao direito moderno percebemos a sua crise em responder as demandas sociais. No nosso entender a crítica assume dois aspectos: crítica ao estatismo, a crítica a

centralidade do poder; e a crítica a base material do direito. De modo que nos parece salutar trabalhar com elas articuladamente para compreender o momento atual.

Neste sentido, a crítica que nos parece mais adequada é a tese do direito insurgente. O direito insurgente é o direito dos oprimidos, um “*ideal ético de justiça*”(PAZELLO,2010,p.222) caracterizado pelo uso do posto, compreendido como conquista histórica e busca por sua superação. Irá beber na fonte da assessoria jurídica popular propondo basicamente três frentes: positivismo de combate; o ponto de partida da experiência concreta; reivindicando o papel da educação popular ao jurista.

Deste modo, a proposta do direito insurgente advinda dos advogados populares, com destaque a Miguel Pressburguer demonstra por meio da prática com os movimentos sociais uma capacidade de teorizar o concreto, com a preocupação em trazer a especificidade da luta concreta. Destarte, é a corrente que traz o elemento da “vida empírica (e militante)” (PAZELLO,2010,p.149) respondendo melhor à tensão que o movimento social apresenta entre o vigente e o insurgente.

No estudo do caso concreto, a ideia de resistência no movimento aparece bifurcada, de um lado a luta pela efetivação de garantias do Estado e da lei, e de outro o reconhecimento por parte do Estado da sua forma comunidade. Há ainda o apontamento levantado no item do sujeito político do elemento da rebelião. Esta ação de desobediência aponta para a construção de uma outra cultura jurídica (é o horizonte da insurgência).(RIBAS,2009,p.23). Conforme Ribas

O pluralismo jurídico insurgente é aquele que está impregnado na prática política de desobediência e resistência dos movimentos populares; é a insurgência sobre a ordem posta, a denúncia de sua impossibilidade de alcançar a justiça social e a igualdade material. (RIBAS,2009, p.59)

Da citação acima uma ressalva fazemos necessária alguns teóricos têm sustentado a noção de que à ideia de direito insurgente era preciso acoplar o pluralismo, ficando assim pluralismo jurídico insurgente. Contudo, a postura aqui é de que a própria idéia de direito insurgente já traz em si o pluralismo. Isto porque se observarmos as formulações do AJUP⁵ este elemento já faz parte da conceituação do direito insurgente, porque já tinha sido acoplado através da prática nas assessorias.

Observamos a preocupação com a pluralidade. Porém, o foco desta pluralidade é orientado não só à crítica do monismo do direito moderno, mas também no sentido de que o jurista ao corporificar estas reivindicações, ou seja, o reconhecimento da pluralidade que o movimento social pauta é feito frente à ideologia dominante, sendo o começo da descrição de princípios de direito que estes grupos insurgentes vão colocar em vigor quando conseguirem o poder estatal

⁵ A AJUP refere-se ao Instituto Apoio Jurídico Popular espaço onde se congregavam os advogados populares que se debruçaram sob a formulação do direito insurgente através da construção de cartilhas.

(PRESSBURGUER, 1995,p.11). À esta crítica é preciso somar-se a crítica marxista ao direito, a da base material que funda estas relações. Ao resgatarmos Alfonsin, jurista insurgente observamos o questionamento as estruturas em uma totalidade:

Dever-se-ia esperar de todos esses oprimidos, o grande povo-raça-pobre-brasileiro, dolorido pelas injustiças de séculos, a revolta ou o desânimo.(...) Os milhões de Zumbis e SepésTiarajus que vagam, aqui e agora, em busca de chão, quanto mais enxotados pelo ordenamento jurídico que aprisiona o espaço (...) Para quem advoga em favor dos sem terra e dos sem teto, para as lideranças mais autênticas dos movimentos populares, trata-se de um grave e profundo questionamento da própria lei e da própria “ordem” oficiais.(ALFONSIN, 1989,p.26-37)

Os indígenas, trazem a crise do direito moderno enquanto sujeitos políticos que são parte de um processo de luta política e se insurgem na luta de classes. Da análise, advém que o direito é uma necessidade do sistema capitalista, é um instrumento de perpetuação das classes no poder. Este direito burguês coloca os atingidos à margem do processo ao lhe negar o *status* de sujeito de direito, de modo que a teoria crítica precisa pensar uma nova abordagem da transformação social

Por causa disso é emergente a necessidade de se discutir e criar um novo direito que nasce dos oprimidos. Isto é, não apenas um exercício do livre direito de pensamento e expressão, mas principalmente é uma necessidade histórica e uma obrigação social urgente que as gerações futuras nos cobrarão em sua fome, em sua miséria, inevitáveis caso haja a continuação atual. (PRESSBURGUER, 1990,p.04)

Perante a necessidade de aprofundar o debate sobre o poder de dominação derivado da prática da assessoria jurídica popular e a necessidade teórica, é que se formula a perspectiva do direito insurgente, porque ele evidencia a contradição entre a manutenção e a extinção (PAZELLO,2010,p.151) do direito, propondo uma dupla crítica ao capitalismo e ao Estado. No direito insurgente

(...) constitui-se numa dualidade: ora em operação da dogmática jurídica e da crítica do direito pelos advogados na defesa dos movimentos- o positivismo de combate; ora na invenção de um direito como instrumento das comunidades empobrecidas para a transformação de uma cultura de contestação- próxima do pluralismo jurídico propriamente dito (RIBAS,2009,p.57-58)

Desta forma ao questionar o monopólio radical de produção e circulação do direito no Estado Moderno, através das temáticas dos movimentos populares, a referida vertente crítica acrescenta o recorte do colonial/moderno, (PAZELLO,2010,p.228) seguindo no questionamento do poder pela via da práxis, que é o ponto de vista marxista, se mostrando, portanto, numa “fricha do capitalismo para intentar o caminho do socialismo”.(PAZELLO, 2010,p.150).

Neste ponto chegamos a questão da dualidade de poderes (classe operária e burguesia), que segundo elaboração de BOAVENTURA (1989, p.185-205) podemos reduzir o âmbito de atuação para a compreensão sobre o direito em situações não revolucionárias (momento atual). A partir do estudo da revolução portuguesa de 74/75 e do caso do “direito de Pasárgada” nas favelas brasileiras, o autor constatou a presença de uma dualidade de poderes na função judicial, em que se dá mostras da possibilidade de uma legalidade alternativa. Esta que em alguma medida não rompe com o direito estatal, prolonga a idéia de normatividade, contudo serve como elemento de tensão no campo jurídico e que guarda em si a semente para uma nova forma de organização do conflito social:

O objetivo estratégico de agudizar as contradições em setores específicos da ação estatal até o ponto em que as formas e os instrumentos políticos e jurídicos burgueses se tornem não reprodutivos do domínio de classe acima dos limites da disfuncionalidade controlável (SANTOS, 1989, p.203)

Logo, conforme, Baldez, o direito insurgente é embrião do novo, renova a luta política dos oprimidos, percebe a importância do conflito social e das estratégias dos sujeitos coletivos, ou seja, valoriza e estimula a organização política (PAZELLO,2010, p.151-152). Os atingidos nos colocam o direito também como instrumento de ação política, e o direito insurgente afirma que ele pode defender os interesses deles a partir da práxis dos movimentos sociais. (BALDEZ, p.07) Portanto, “direito insurgente é ainda uma concepção a ser construída a partir da própria luta dos trabalhadores, a partir da dialética da lutas de classes” (IAJP, 1987, p.07)

No questionamento das estruturas a partir da práxis, o direito insurgente faz a crítica, ao nosso ver, mais sensata ao direito moderno ao afirmar que os padrões estabelecidos são para meramente “assegurar a reprodução do modo de produção capitalista”.(IAJP,1989) E apontando a necessidade de superação do Estado, em Baldez: “se é da sociedade capitalista a opressão só acaba com o fim do modo de produção capitalista”. (BALDEZ, 1989, p.05)

O direito insurgente parte do reconhecimento de que são variados os caminhos do direito que é dialético. Inclusive o próprio sistema jurídico burguês está capacitado a absorver as contradições e a superá-las mantendo-se no mesmo paradigma (IAJP, 1987, p.07), é o caso das

conquistas constitucionais, como a demarcação de terras, que são importantes instrumentos, contudo não fazem com que os sujeitos excluídos da totalidade possam ingressar nela.

Na crítica ao direito vigente, o direito insurgente acumula forças que irão contribuir para o confronto “em que se definirá pela transição a um novo modo de vida.” (PAZELLO,2010, p.15) É “um direito que é pensado a partir das necessidades e formulações dos trabalhadores, e que se insurge contra a ideologia jurídica que o Estado faz passar por Direito”. (IAJUP, 1987, p.08)

A proposta do direito insurgente é ser um elemento de resistência na ordem capitalista, que guarda em si a potencia da insurgência a ordem, contribuindo para a construção socialista e de seu Estado no âmbito do direito, ainda que dentro do capitalismo. E esta síntese responde perfeitamente ao sujeito político colocado neste trabalho, o qual guarda em si resistência em sua forma de vida, mas também a potencia para construir o novo.

5. Considerações finais

O problema indígena é um autêntico não acordo político e teórico na América Latina. Implica a desintegração do padrão de poder (QUIJANO,2008,p.20). Representa o desencontro entre nação, identidade e democracia. A política dos dominantes para o problema, era de uma parte, o extermínio, e de outra, a integração a “cultura nacional”.

Segundo Quijano, na obra “El “movimiento indígena” y las cuestiones pendientes em América Latina”, é a história que coloca em crise a colonialidade. Diante disso, o atual movimento indígena é o mais expressivo sinal de que a colonialidade do poder está em crise desde sua constituição.(QUJANO,2008,p.25).

Assim em toda a América insurge com força um movimento social organizado na vida comunitária dos povos indígenas, que servirá de exemplo para a organização social de muitos movimentos no continente (DÁVALOS,2005,p.17) questionando diretamente a pretensão moderna de universalidade que gera conflitos.

La presencia de los movimientos indígenas en América Latina otorga una nueva dimensión a la participación y lucha social, al tiempo que incorpora temas nuevos en la agenda política, abriendo el campo de posibles sociales a la dialéctica de la emancipación entre las lógicas de la identidad y las de la redistribución. Producto de ello las serán las movilizaciones em contra de la reforma estructural, pero también por la autonomía y el respeto a sus derechos, que protagonizarán los movimientos indígenas en todo el continente.(DÁVALOS,2005p.18)

Em muitas destas experiências se coloca a questão do Estado Plurinacional, múltipla cidadania, com reivindicações a partir da comunidade. Em alguns casos, inclusive, colocando a forma comunidade como alternativa democrática ao Estado. Deste modo, a simples formulação do fracasso do Estado-Nação em seu intento de constituir sociedades homogêneas indica consequências profundas, cujo ator que dá voz são os movimentos indígenas.(DÁVALOS,2005,p.28). Assim movimentos emergem com “nuevos imaginários de cambio social y político, la producción democrática de una sociedade democrática.”(QUIJANO,2008,p.39).

É este papel de transformar o estado excludente que os movimentos indígenas em sua organicidade têm incorporado as tarefas históricas de sua agenda. Demonstrando que a questão indígena vai muito além do que o problema puramente étnico. Novamente, cabe o resgate de Mariátegui por ser o primeiro intelectual de esquerda a buscar uma vinculação entre a questão indígena e o socialismo. Em sua crítica nos demonstra que nos indígenas encontramos elementos para compreender o passado colonial, e a resistência através de hábitos de cooperação e solidariedade na garantia da sobrevivência da comunidade.(DÁVALOS,2005,p.29).

Desta forma, em suma a insurgência ao “etnocentrismo ocidental” se coloca em três eixos sínteses: a propriedade coletiva em oposição a individual; a subversão da unidade imposta do Estado-Nação; e a perspectiva intercultural.(DÁVALOS,2005,p. 29) Esse caminho esta marcado pela dualidade entre vigente, neste sentido lutas para efetivação de direitos postos, e insurgente lutas para outro direito. Estas por sua vez, devem ser todas em uma crítica de maior radicalidade, a crítica a colonialidade do poder, de modo que não só um outro direito, mas uma outra forma organizativa diferente do Estado-Nação, e de toda a expressão de controle da subjetividade.

Muito mais do que inventar novas categorias de organização política, os movimentos indígenas, demonstram que sua forma comunidade é um caminho para a reestruturação das relações sociais na tentativa de transformação social. Eles contribuem para a construção de uma outra subjetividade que não a eurocêntrica, com formas alternativas de organização social, de estruturação do mundo do trabalho e até de percepção sobre a normatividade da vida.

Comprendemos aqui que no âmbito das teorias críticas do direito a vertente insurgente nos parece a mais adequada para pensar a tensão no campo do direito. Por compreender melhor o potencial organizativo que as lutas por direito oferecem, reconhecendo ao mesmo tempo a necessidade de superação revolucionária deste Estado.

Em suma, os indígenas têm lutando por uma nova concepção de direitos que realize as necessidades concretas deles. Esta percepção é uma proposta de giro-descolonial ao mundo do direito, é a sua vinculação a factibilidade. É trazer a ideia de direito como um campo cultural, como

um conjunto de valores que está em disputa. Esta, dar-se-á pela insurgência. É o reconhecimento de que à periferia do mundo capitalista também é espaço de produção do conhecimento, de potência do novo.

E assim a nossa prosa se encerra retomando a importância da insurgência indígena, que através da sua forma comunidade, tal como levantamos na problemática de Mariátegui com os “ayllus” e em Linera, demonstra como um modo de produção diverso do capitalista resiste por séculos, mantendo-se como sociedades complexas, nas quais a noção de coletividade impede de explorar seu semelhante. E na superação da colonialidade do poder os indígenas mostram como a categorização em raças é um artefato para justificar a inferiorização e indiretamente legitimar um regime de exploradores e explorados.(SOUZA, 1981,p.42).

Referências bibliográficas

ALFONSIN, Jacques Távora. “Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas ‘invasões’ de terra”. Em: _____; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ROCHA, Osvaldo de Alencar. **Negros e índios no cativo da terra**. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 17-37.

BALDEZ, L.M. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: CDDH, s/d.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras indígenas: a casa é um asil inviolável. Em: **Povos indígenas e a Lei dos “Branco”**: o direito à diferença. ARAÚJO, Ana Valéria.(org). Brasília: LACED/ Museu Nacional, p. 100.

CORREAS, Óscar (coord.). **Pluralismo jurídico: otros horizontes**. México, D.F.: CEIICH; Coyoacán,2007.

_____. “Derecho alternativo: elementos para una definición”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 15-28.

CORREAS, Óscar. **Crítica a ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

_____. Entrevistado por Éder Ferreira. Em: Revista Jurídica Direito & Realidade. Monte Carmelo: Fucamp, 2011, vol. 01, n. 01, jan-jun, p.06-09.

_____.**Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)**. 2 ed. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

CUNHA, Andréia. **Território e povos indígenas**. Dissertação em direito- Programa de pós-graduação da PUC/PR. Curitiba: PUC, 2006. P.91.

DAVALOS, Pablo. Movimientos Indígenas en América Latina: el derecho a la palabra. *En publicacion*: **Pueblos indígenas, estado y democracia**. Pablo Dávalos. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005.

DUSSEL, Enrique. **1942: O encobrimento do outro**. São Paulo: Vozes, 1993.

_____. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. Em: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas**. Edgard Lander (org.). Buenos Aires, CLACSO,2005, p.59.

_____. Filosofia da libertação na América Latina. São Paulo: Loyola, s.d.p

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973

FILHO, Carlos Frederico Marés Souza. As novas questões jurídicas dos Estados nacionais com os índios. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO, Maria Hoffmam (org.). **Além da tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: LACED, 2002.

_____. As novas questões jurídicas dos Estados nacionais com os índios. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO, Maria Hoffmam (org.). **Além da tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: LACED, 2002.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

FRIGGERI, Félix Pablo. El potencial revolucionário de la comuna indígena y algunos elementos para su valoración econômica-política desde el planteo de Marx. In: DELICH, Francisco (org.). **Marx, ensayos populares**. Córdoba: Comunicate, 2012.

_____. **Cuestionamientos y aportes del movimiento indígena a la democracia latinoamericana**. Universidade Nacional entre Ríos. 2010.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução: Aristides Lobo. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

Gallardo, Helio. **John Locke y la teoría del poder despótico**. En *Revista Filosofía*. XLIII. Nº 109/110. Universidad de Costa Rica. Mayo-diciembre. San José de Costa Rica: 2005. P. 193-215

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2011

INSTITUTO APOIO JURÍDICO POPULAR. **Direito insurgente II: anais da II reunião**. Rio de Janeiro: AJUP, 1989.

INSTITUTO APOIO JURÍDICO POPULAR. **Direito insurgente: anais de fundação**. Rio de Janeiro: AJUP, out. 1987, p.07.

LINERA, Álvaro García. **A potência Plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Forma valor y forma comunitária**. La Paz: Clacso, 2009.

LUDWING, CELSO. **Para uma filosofia da Libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. Florianópolis: Conceito, 2006.

Macpherson, Crawford. **La Teoría Política del individualismo posesivo**. *De Hobbes a Locke*. Ed. Fontanella. Barcelona, 1970.

MARIÁTEGUI, José Carlos. O problema indígena na América Latina. In: LOWY, Michael. **O marxismo na América Latina**. 2 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

_____. Prólogo a tempestade nos Andes. In: LOWY, Michael. **O marxismo na América Latina**. 2 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

_____. **Siete Ensayos de interpretación de la realidad peruana**. Buenos Aires: Gorla, 2004.

MATTA, Roberto da. **Relativizando: uma introdução à Antropologia Social**. Petrópolis: Vozes, 1981.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo**. Editora Unesp, 1998.p.23.

PASUKANIS, Eugeny Bronisianovich. **A Teoria Geral do direito e marxismo**. Tradução Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano**. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; ROCHA, Osvaldo Alencar; RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990.

_____. “Direito, a alternativa”. Em: OAB-RJ. **Perspectivas sociológicas do direito: dez anos de pesquisa**. Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995.

_____. **Índios e direito: o jogo duro do Estado**. In: Coleção Seminários, nº. II. Negros e índios no cativeiro da Terra. Rio de Janeiro: IAJUP-FASE, 1989.

QUIJANO, Aníbal. O movimento indígena e as questões pendentes na América Latina. Em: DUPAS, Gilberto; LAFER, Celso; SILVA, Carlos Eduardo Lins da (orgs.). **A nova configuração mundial do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org.). Buenos Aires: Coleção Sur Sur, CLACSO, 2005.

_____. Colonialidade el poder y clasificación social. Em: **El giro descolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más Allá del capitalismo global**. CASTRO, S; GROSGOUEL, R.(org). Bogotá:2007, p. 93-94.

_____. Os fantasmas da América Latina. Em: NOVAES, Adauto (org.). **Oito visões da América Latina**. São Paulo: SENAC, 2006.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **A analogia do direito pelo ‘inequivocamente outro’: a concepção de ‘lo nuestro’ no pluralismo jurídico índio mexicano**. Entrevistado por Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello. Em: Captura crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 1, vol. 2, janeiro-junho de 2009, p. 17-32.

_____. **El derecho que nace del pueblo**. México: Editorial Porrúa, 2005.

_____. **El derecho como arma de liberación en América Latina. Sociología Jurídica y uso alternativo del derecho**. CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Faculdade de derecho de la Universidade Autónoma de San Luis Potosí. México, 2006.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SANTOS, Sílvio Coelho dos (org). **O índio perante o direito**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1982.

_____. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: Editora UFSC, 1989.

SOUZA, Márcio. **Os índios vão à luta**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1981.

TAPIA, Luis. **Uma reflexión sobre la idea de estado plurinacional**. Buenos Aires: Clacso, 2007.

TIBLE, Jean. **Marx Selvagem**. São Paulo: Annablume, 2013.